

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**CONCORRÊNCIA SESC Nº.** 000007-24-CC

**RECORRENTE:** IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDO:** *DECISUM* DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO Sesc/TO

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para Reforma do Centro de Atividades do Sesc em Palmas/TO.

### I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pela empresa Recorrente.

Passemos à análise.

### II- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante **IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que lhe inabilitou.

Em breve síntese, a Recorrente alega que: *“Em que pese o posicionamento da Comissão, a Recorrente entende que houve equívoco por ocasião de sua inabilitação, visto estarem preenchidos todos os requisitos constantes no Edital”.*

Alega, ainda, em suas razões recursais que: *“O item editalício que supostamente a Recorrente teria apresentado de forma positiva, fazem parte do tópico das Certidões relativas à Qualificação Econômico-Financeira: c.1) Certidão negativa de falência (conforme a Lei 11.101/2005) expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de expedição inferior a 90 dias em relação à data da apresentação dos envelopes. Pois bem, ocorre que a empresa apresentou a referida certidão positiva, todavia a mesma não se encontra positiva para efeitos de falência como determina o edital. Dessa forma, se a finalidade da certidão positiva de falência exigida diz respeito à análise da saúde financeira da empresa licitante, esta restou comprovada mediante a certidão, pois não há processo de falência em andamento. Assim, a decisão de inabilitação sob pretexto de estar de acordo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em verdade, fere-o na medida em que assim se caracteriza como ilegalidade por negar a veracidade do documento apresentado”.*

*Continuou alegado que: “em que pese o posicionamento da comissão, a impugnante entende que nos atestados apresentados, conforme demonstrado, a Recorrente cumpre com o exigido, sendo ilegal o indeferimento por não conter previsão no edital”.*

*Por último, a parte Recorrente, requer: I) Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CPL reconsiderar sua decisão, consoante lhe faculta o art. 165, § 2º da Lei 14.133/21, declarando a empresa IGF Construções e Serviços LTDA HABILITADA; e II) Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a Recorrente IGF Construções e Serviços LTDA HABILITADA, para prosseguir no certame, visto o atendimento ao que determinam o edital e a Lei 14.133/21.*

Após a interposição do referido recurso, a área técnica do Sesc/TO, instada a se manifestar proferiu o seguinte Parecer Técnico a respeito dos aspectos técnicos:

Após análise do recurso interposto pela empresa IGF Construções e Serviços LTDA, constatou-se que a desclassificação da empresa ocorreu em razão da não comprovação adequada da experiência técnica exigida pelo item 9.3.3. do Edital, especificamente no que se refere à execução de serviços de piso cerâmico e porcelanato. A empresa IGF Construções e Serviços apresentou múltiplos atestados de capacidade técnica (CATs), mas somou os quantitativos de diferentes documentos, o que não é permitido conforme o edital.

De acordo com o item 9.3.3 do Edital, a avaliação deve ser realizada individualmente para cada atestado, considerando a semelhança técnica com o objeto da licitação, e não a soma de serviços atestados em documentos distintos. Portanto, a empresa não atendeu ao requisito de comprovação de experiência de forma adequada. *(grifo nosso)*.

Diante disso, a decisão de desclassificação é mantida, uma vez que a empresa não comprovou, por meio de um único atestado, a execução dos serviços de forma compatível com as exigências do edital. Assim, o recurso interposto é indeferido. *(grifo nosso)*.

Em síntese é o relatório.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO.**

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso

com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 **(e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de n.º 14.133/2021)** próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – Sesc em seu art. 2º, inciso I<sup>1</sup>, a licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

---

<sup>1</sup> Resolução Sesc/DN de n.º 1.593 de 02 de maio de 2024.

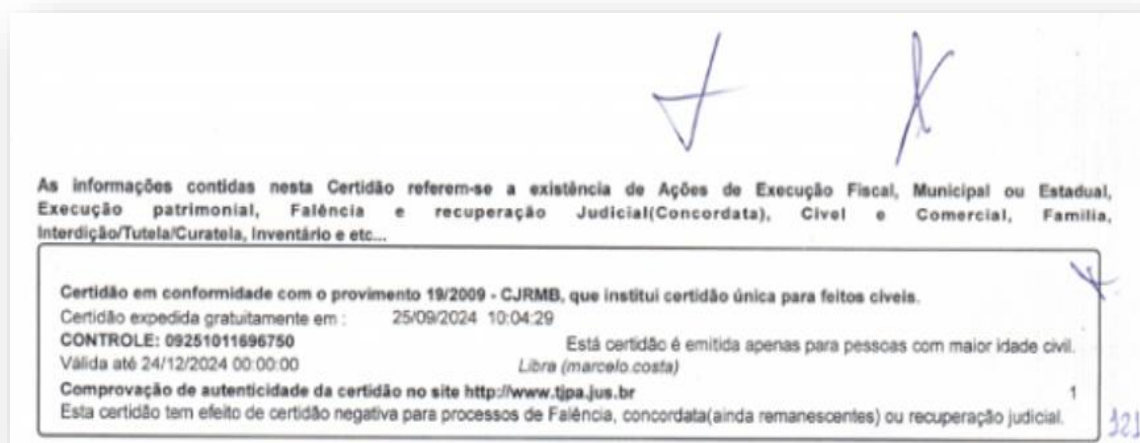
Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

Pois bem.

Insurge-se a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SESC/TO alegando que frente as alegações jurídicas e documentações apresentadas não há como prevalecer a sua inabilitação.

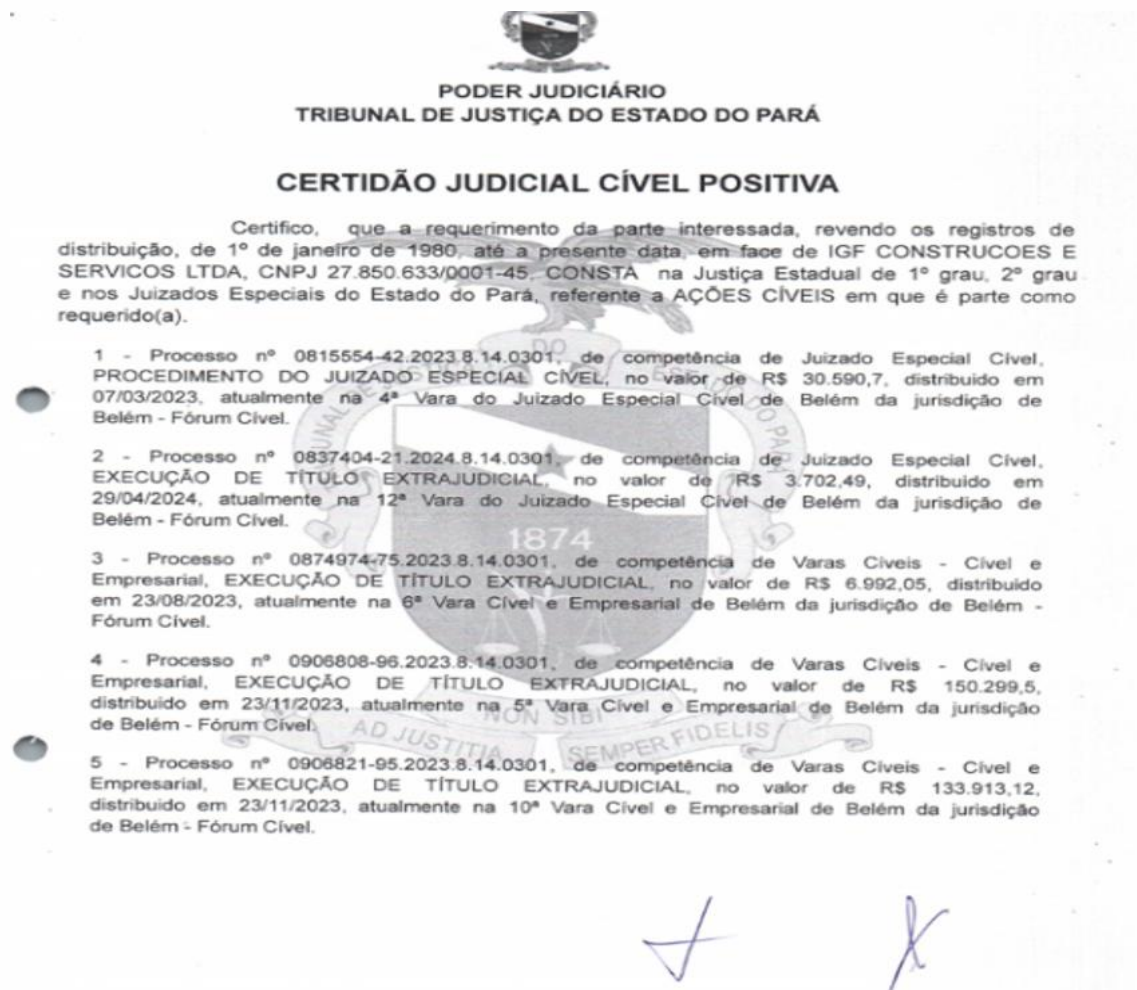
De forma preambular, a respeito da inabilitação da empresa Recorrida no que concerne a comprovação de Qualificação Econômico-Financeira por meio de Certidão negativa de falência (conforme a Lei 11.101/2005) expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de expedição inferior a 90 dias em relação à data da apresentação dos envelopes, verifica-se que, a empresa, assiste razão. Explico:

De fato, verifica-se que, a certidão judicial cível positiva apresentada no dia da sessão licitatória por parte da empresa Recorrente, consta a seguinte informação no rodapé: *“As informações contidas nesta Certidão referem-se à existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e Recuperação Judicial (Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc”, conforme in verbis:*



E, ainda, consta a informação na certidão colacionada acima que: “esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial”.

Sendo assim, não consta informação na certidão de que a empresa detém processo de falência em seu desfavor, senão vejamos:



Portanto, nesse ponto, as razões apresentadas pela empresa Recorrente, merecem ser acatadas.

**Superando o primeiro ponto recorrido. Passa-se para o segundo.**

É importante trazer à tona que, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a

referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Tal avaliação é prerrogativa da entidade contratante, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr ao descrever que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”<sup>2</sup>.

A respeito, o douto administrativista Marçal Justen Filho quando enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente*”<sup>3</sup>.

Assim sendo, a CPL decidiu pela inabilitação da Recorrente, após verificar que a mesma descumpriu com as exigências insculpidas no item 9.3, subitens 9.3.3 e 9.3.3.1 do edital, conforme *in verbis*:

**9.3.3** - A avaliação que instrui o julgamento consiste em análise dos Atestados, um a um. O conceito de semelhança, eminentemente técnico, será aplicado INDIVIDUALMENTE a cada Atestado, não se efetuando a soma de quantidades. Para melhor entendimento: 9.3.3.1 Os Atestados deverão contemplar a execução de obra pertinente e compatível com o objeto deste procedimento licitatório e demonstrar, com clareza, os serviços e quantidades executadas, compreendendo, no mínimo, os seguintes serviços:

**9.3.3.1** Os Atestados deverão contemplar a execução de obra pertinente e compatível com o objeto deste procedimento licitatório e demonstrar, com clareza, os serviços e quantidades executadas, compreendendo, no mínimo, os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO	MEDIDA	QUANTIDADE
01	Reforma e/ou construção de edificação (exceto galpão e quadras poliesportivas)	m <sup>2</sup>	971,53
02	Execução de piso cerâmico ou porcelanato	m <sup>2</sup>	862,17

Nesse toar, no presente caso, no que se refere a alegação da empresa Recorrida, é importante destacar que a matéria é de cunho eminentemente técnico e por essa razão, acolho o parecer técnico da Coordenadoria de Obras do Sesc/TO que é preciso em afirmar que: ***Após análise do recurso interposto pela empresa IGF Construções e Serviços LTDA, constatou-se que a desclassificação da empresa ocorreu em razão da não comprovação adequada***

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

*da experiência técnica exigida pelo item 9.3.3. do Edital, especificamente no que se refere à execução de serviços de piso cerâmico e porcelanato. A empresa IGF Construções e Serviços apresentaram múltiplos atestados de capacidade técnica (CATs), mas somou os quantitativos de diferentes documentos, o que não é permitido conforme o edital”.*

*E ainda, que: “de acordo com o item 9.3.3 do Edital, a avaliação deve ser realizada individualmente para cada atestado, considerando a semelhança técnica com o objeto da licitação, e não a soma de serviços atestados em documentos distintos. Portanto, a empresa não atendeu ao requisito de comprovação de experiência de forma adequada”.*

*Ademais, a decisão de desclassificação é mantida, uma vez que a empresa não comprovou, por meio de um único atestado, a execução dos serviços de forma compatível com as exigências do edital. Assim, o recurso interposto é indeferido.”*

Nesse toar e com base nos argumentos retromencionados, à parte técnica do Sesc/TO, entende que a empresa Recorrida, nesse ponto, não observou o preceito contido em edital.

Superado o primeiro impasse, é importante trazer à tona que, dentre as principais garantias licitatórias, pode-se destacar a vinculação das partes ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”, junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório.

É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório. Pede-se vênua para colacionar precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sendo:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se,**

pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)”.

Desse modo e amparado no Parecer Técnico mencionado alhures, a decisão retro de lavra da ilustre Comissão Permanente de Licitação não carecer de ser reformulada no que se refere **a não comprovação adequada da experiência técnica exigida pelo item 9.3.3. do Edital, especificamente no que se refere à execução de serviços de piso cerâmico e porcelanato**, portanto, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

#### IV - DISPOSITIVO

Ante o Exposto, consoante as razões acima expostas e com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e das decisões jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União - TCU, conhecimento do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, entretanto, a empresa licitante, por não ter cumprido todas as exigências editalícias, continua como inabilitada.

Palmas/TO, 22 de novembro de 2024.

**ALONSO DIOGENES PEREIRA GOMES**  
Diretor de Planejamento, Contabilidade e Administrativo  
SESC/DR/TO



## DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA IGF.pdf

Documento número #ef765969-e8a2-4d1f-b56a-e9d139a6d300

Hash do documento original (SHA256): 3f29348d12f76bd26f18c3fd875ddd10475c2e43498228b77beb201314b29f17

### Assinaturas

 **Alonso Diógenes Pereira Gomes**

CPF: 855.686.781-20

Assinou em 22 nov 2024 às 16:12:50

### Log

- 22 nov 2024, 16:08:14 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número ef765969-e8a2-4d1f-b56a-e9d139a6d300. Data limite para assinatura do documento: 22 de dezembro de 2024 (16:06). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 22 nov 2024, 16:08:15 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: alonso@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alonso Diógenes Pereira Gomes.
- 22 nov 2024, 16:12:51 Alonso Diógenes Pereira Gomes assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alonso@sescto.com.br. CPF informado: 855.686.781-20. IP: 177.126.90.42. Componente de assinatura versão v1.1053.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 22 nov 2024, 16:12:51 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ef765969-e8a2-4d1f-b56a-e9d139a6d300.



#### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº ef765969-e8a2-4d1f-b56a-e9d139a6d300, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).